

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 15.º—17.º DA REPUBLICA—N. 114

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 1905

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO N. 1286**

DE 23 DE MAIO DE 1905

*Cria o Nucleo Colonial Nova Odessa, para localização de imigrantes russos*

O dr. presidente do Estado de São Paulo, de accordo com o disposto no decreto n. 751, de 15 de Março de 1900, artigo 2.º,  
Decreta:

Artigo 1.º. Fica creado na fazenda «Pombal», de propriedade do Estado, o Nucleo Colonial Nova Odessa, o qual poderá ser exclusivamente destinado para localização de imigrantes russos, agricultores e constituídos em familias.

Artigo 2.º. Das terras da dita fazenda serão discriminadas:

- a) Uma área de cerca de 50 hectares, destinada a um campo de demonstração, que será mantido pelo Governo;
- b) Outra área também de cerca de 50 hectares, reservada para sede do nucleo, a qual será dividida em lotes urbanos de 2.500<sup>m</sup>2, depois de separado o terreno necessario para construção, pelo Governo, da casa para escola publica.

§ unico. O restante das terras da fazenda será dividido em lotes ruraes de 25 hectares, no maximo; reservada previamente, em lugar proprio, uma área para cemiterio do nucleo, de accordo com a respectiva municipalidade.

Artigo 3.º Os preços dos lotes ruraes variarão entre 40\$000 e 60\$000 por hectare, conforme a área, situação e qualidade das terras.

§ 1.º O preço dos lotes deverá ser pago pela forma seguinte:

- a) A primeira prestação, de um quinto do respectivo valor, no acto de receber o concessionario o titulo provisorio, sem o qual não poderá tomar posse do lote;
- b) A segunda prestação no fim do segundo anno agrícola;
- c) A terceira, no fim do terceiro anno agrícola, e assim por deante, a é a quinta prestação.

§ 2.º O anno agrícola, para os effectos acima, contar-se-á de 1 de Setembro a 31 de Agosto seguinte.

Artigo 4.º Uma vez paga a ultima prestação, receberá o concessionario do lote um titulo definitivo de propriedade.

Artigo 5.º No caso de fallecimento do chefe da familia e uma vez pagas as 3 primeiras prestações do respectivo lote, serão relevadas em favor da viuva as prestações restantes e ainda não vencidas, passando-se-lhe desde logo o titulo definitivo de propriedade.

Artigo 6.º Sempre que o concessionario do lote o tenha beneficiado, seja com construções ou installações, seja com plantações de caracter permanente, taes como: essencias florestaes, arvores fructíferas ou outras culturas permanentes de plantas industriaes, ou fechos, correspondendo ao valor das duas ultimas prestações, poderá o prazo para pagamento das mesmas ser prorogado por mais um anno agrícola.

Artigo 7.º Realizadas as tres primeiras prestações, poderá o concessionario do lote transferir por venda ou dar em hypotheca o seu lote, precedendo sempre licença do Governo, que estipulará condições em sua garantia.

§ unico. Nestes casos não se dará prorrogação de prazo para pagamento das prestações restantes.

Artigo 8.º Com o titulo definitivo do lote rural receberá o respectivo concessionario, gratuitamente, também o de proprie-

dade de um lote urbano, demarcado na sede do nucleo, do qual terá o usufructo desde que entrar na posse do seu lote rural, podendo nelle edificar a sua casa.

Artigo 9.º Enquanto não tiver construido casa para sua residencia, gosará o concessionario de lote rural de habitação gratuita fornecida pelo Governo, em alojamentos para isso preparados, por tempo nunca superior a um anno.

§ unico. Poderá ser privada dessa vantagem a familia que, por maus costumes ou por desordeira, tornar-se inconveniente para a moralidade e boa ordem no nucleo.

Artigo 10. A todo o concessionario que o requerer, antes de tomar posse do seu lote, facilitará o Governo não só a construção de casa para habitação no respectivo lote rural, como animaes, instrumentos e machinas necesarios para o trabalho agrícola.

Artigo 11. Os concessionarios escolherão o typo e preço da casa que tenha de ser construida pelo Governo por conta delles, contanto que esse typo seja o de casas operarias.

§ unico. O valor da casa, bem como o de tudo mais que o concessionario tenha obtido do Governo, na forma do artigo antecedente, será adicionado ao preço do respectivo lote, afim de ser também pago no mesmo numero de prestações e pela mesma forma.

Artigo 12. A's familias compostas de mais de cinco pessoas aptas para o trabalho será permittida a obtenção de mais um lote rural contiguo ao primitivo, para o que deverá elle ficar reservado durante o prazo de tres annos, tendo as ditas familias, durante esse periodo, preferencia para a concessão desse segundo lote, pelo mesmo preço e condições do primeiro.

Artigo 13. Enquanto o lote não estiver pago integralmente, não poderá o respectivo concessionario dispor, para commercio, da madeira e lenha existentes no mesmo, sob pena de commissão de concessão e perda de todas as prestações até então feitas.

Artigo 14. No nucleo haverá um campo de demonstrações agrícolas, custeado pelo Governo, no qual estarão sempre patentes os modos de cultura dos productos correntes no paiz e daquelles que o possam vir a ser com vantagem, pelos processos racionaes.

Artigo 15. Serão mantidos no nucleo, a expensas do Governo, os animaes reproductores mais propios para a localidade, afim de facilitar aos colonos a boa conservação ou melhoramento das suas criações.

Artigo 16. O Governo manterá na sede do nucleo um pequeno engenho central, aparelhado para o beneficiamento dos productos agrícolas correntes, mediante uma tabella de preços que remunerará apenas as despesas de custeio.

Artigo 17. Será também mantido um stock de instrumentos e machinas agrícolas mais usuaes, bem como um numero sufficiente de animaes de trabalho e vehiculos, para serem alugados aos concessionarios de lotes, no primeiro anno de seu estabelecimento.

Artigo 18. Durante o primeiro anno de seu estabelecimento, terão os concessionarios de lotes, como auxilio para o seu sustento, si o necessitarem, trabalho e salario nas culturas que o governo mantiver no nucleo.

§ unico. O administrador do nucleo lhes procurará também, durante o mesmo periodo, trabalho nas fazendas de café proximas, na época da colheita, si assim o quizerem, com transporte gratuito nas estradas de ferro.

Artigo 19. Uma vez expedidos os titulos definitivos aos concessionarios de lotes do nucleo, será este declarado emancipado. Dada esta hypothese, o governo extinguirá a administra-